



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	80\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Portaria n.º 5:326** — Estabelece que só os géneros, produtos ou mercadorias em trânsito que sejam provenientes de outros concelhos e acompanhados dos respectivos certificados de origem ficam isentos do imposto *ad valorem* de 3 por cento.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Portarias n.ºs 5:327, 5:328 e 5:329** — Mandam fazer a entrega de vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas freguesias de S. Sebastião, da cidade e concelho de Guimarães, e de Magrelos e de Aris, concelho de Marco de Canaveses.

### Ministério das Finanças:

**Rectificações ao decreto n.º 15:342**, que cria a Caixa Nacional de Previdência.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 5:330** — Anula o diploma legislativo provincial n.º 56, promulgado na colónia de Macau, que aprovava e mandava pôr em execução a organização dos serviços telegrafo-postais da colónia.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Portaria n.º 5:326

Sendo freqüente acontecer, em contraposição com o que dispõe o artigo 1.º do decreto n.º 7:956, de 31 de Dezembro de 1921, que regulamenta a lei n.º 999, de 15 de Julho de 1920, que muitos indivíduos que se dedicam à vida comercial, pretendendo iludir a boa doutrina do citado artigo 1.º do mencionado decreto n.º 7:956, adquirem em concelhos estranhos àqueles onde exercem a sua profissão géneros ou mercadorias, dos quais dão a manifesto quantidades muito superiores, certamente com o intuito de se eximirem ao pagamento do imposto *ad valorem*, 3 por cento, a que são obrigados por efeito das disposições legais em vigor: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que só os géneros, produtos ou mercadorias em trânsito que sejam provenientes de outros concelhos e acompanhados dos respectivos certificados de origem ficam isentos daquele imposto.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1928.—O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

### 2.ª Repartição

(Cultos)

### Portaria n.º 5:327

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de S. Sebastião, da cidade e concelho de Guimarães, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, o edifício da igreja paroquial, suas dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, e a casa da residência do pároco, sita na Rua da Liberdade, 2 e 4, da referida cidade, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, com um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses, cópia da apólice do seguro dos bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação e a junta da freguesia, para templos e objectos culturais, e a câmara municipal, para o edifício da residência.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

### Portaria n.º 5:328

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Magrelos, concelho de Marco de Canaveses, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, o edifício da igreja paroquial, com seu adro, dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e

imagens, as cruces sitas no Monte Calvário, e a residência paroquial e o terreno de passal, exceptuando os 225 metros quadrados que, por decreto de 25 de Maio de 1915, foram definitivamente cedidos à junta da freguesia, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, com um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses, cópia da apólice do seguro dos bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação e a junta da freguesia, para templos e objectos cultuais, e a câmara municipal, para o edificio da residência, que será reconstruído pela corporação cultural, no prazo de dois anos.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que comecem a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

#### Portaria n.º 5:329

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Aris, concelho de Marco de Canaveses, distrito do Pôrto, sejam entregues, em uso e administração, os edificios da igreja paroquial e da capela de Santa Eulália, suas dependências, adros, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, e a casa da residência paroquial, com as terras lavradas contíguas, exceptuando, expressamente, o terreno denominado Monte do Abade, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, com um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses, cópia da apólice do seguro dos bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação e a junta da freguesia, para templos e objectos cultuais, e a câmara municipal, para o edificio da residência.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que comecem a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto Nacional de Seguros e Previdência

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Por ter saído com inexactidões, novamente se publicam, devidamente rectificados, o § 1.º do artigo 11.º e artigo 13.º do decreto n.º 15:342, de 11 do corrente mês:

Artigo 11.º, § 1.º A junta executiva tem a seguinte constituição:

Presidente—O vice-presidente do Conselho de Seguros.

Vice-presidente—O administrador vogal do conselho de administração, antigo chefe da Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros.

Secretário—O director dos Serviços de Seguros Industriais.

Vogais—O director técnico e o actuário chefe da C. N. P. e duas pessoas de especial competência em matéria de seguros, nomeadas pelo Ministro das Finanças.

Artigo 13.º A C. N. P. terá uma secção de serviços actuariaes, para a qual serão contratados actuários e calculadores que forem necessários, propostos ao conselho de administração pela junta executiva da C. N. P.; as respectivas remunerações serão fixadas pelo conselho, com aprovação do Ministro das Finanças.

Instituto Nacional de Seguros e Previdência, 20 de Abril de 1928.—O Administrador Vogal, *J. Francisco Grilo*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

2.ª Secção

#### Portaria n.º 5:330

Tendo sido promulgado na colónia de Macau, com manifesta violação do disposto no § 2.º da base xxvii do decreto n.º 12:421 e do artigo 75.º da carta orgânica da mesma colónia, o diploma legislativo provincial n.º 56, de 28 de Dezembro do ano findo, *Boletim Oficial de Macau* n.º 53, de 31 de Dezembro de 1927, aprovando e mandando pôr em execução a organização dos serviços telegrafo-postais da colónia:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, a quem compete, nos termos do n.º 3.º da base xii do decreto n.º 15:421, a manutenção do exacto cumprimento das leis nos territórios coloniais, anular o referido diploma legislativo provincial n.º 56, de 28 de Dezembro de 1927, por ter sido ilegalmente publicado.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.*

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1928.—O Ministro das Colónias, *Artur Ivens Ferraz*.